SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228061 - MS (2026/0104141-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		ERNESTO BORGES NETO - MS006651
		ALEX DE ANDRADE LIRA - MS016604
AGRAVADO	:	JRSM CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EM
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS008505
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 85, § 10, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE UM PEDIDO E IMPROCEDÊNCIA DE OUTRO. COMPATIBILIZAÇÃO COM O ART. 86 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões suscitadas nos embargos de declaração, ainda que em conclusão contrária ao interesse da parte.

2. É juridicamente possível compatibilizar o art. 85, § 10, do CPC, que impõe a causalidade nos casos de perda do objeto, com o art. 86 do CPC, quando a demanda contém pedidos com resultados distintos (improcedência de um e perda de objeto de outro), admitindo-se a sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA59838219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a5d220d1-144d-49db-9d03-69caf80f4932

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59838219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a5d220d1-144d-49db-9d03-69caf80f4932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228061 - MS (2026/0104141-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		ERNESTO BORGES NETO - MS006651
		ALEX DE ANDRADE LIRA - MS016604
AGRAVADO	:	JRSM CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EM
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS008505
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 85, § 10, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE UM PEDIDO E IMPROCEDÊNCIA DE OUTRO. COMPATIBILIZAÇÃO COM O ART. 86 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões suscitadas nos embargos de declaração, ainda que em conclusão contrária ao interesse da parte.

2. É juridicamente possível compatibilizar o art. 85, § 10, do CPC, que impõe a causalidade nos casos de perda do objeto, com o art. 86 do CPC, quando a demanda contém pedidos com resultados distintos (improcedência de um e perda de objeto de outro), admitindo-se a sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA59364927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:06
Código de Controle do Documento: c8a1abe5-0534-46c1-a3af-9aa575a5e526

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA (ENERGISA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS – PARTE VENCIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*
> *Nos moldes do artigo 85, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Tendo sido julgado prejudicado o pedido de sustação do protesto, em razão da perda superveniente de interesse processual, e improcedente o pedido declaratório, diante da ausência de prova sobre a inexistência da dívida ou que já se encontrou paga, os ônus de sucumbência são devidos por quem, indevidamente, deu causa ao ajuizamento da ação.* (e-STJ, fl. 917)

Os embargos de declaração do BANCO DAYCOVAL SA (DAYCOVAL), ENERGISA e JRMS CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. (JRMS) foram rejeitados (e-STJ, fls. 970 - 974).

Nas razões do agravo, a ENERGISA apontou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), sustentou a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ e alegou erro de enquadramento jurídico quanto à aplicação do art. 85, § 10, do CPC (e-STJ, fls. 1.105 - 1.111).

Houve apresentação de contraminuta pelo BANCO DAYCOVAL S.A. (Daycoval), na qual defendeu a manutenção da decisão de inadmissibilidade, a incidência da Súmula 7/STJ e a inexistência de violação dos arts. 1.022, II, e 85, § 10, do CPC (e-STJ, fls. 1.115 - 1.119).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59364927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:06
Código de Controle do Documento: c8a1abe5-0534-46c1-a3af-9aa575a5e526

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, a ENERGISA alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022, II, do CPC, afirmando persistirem omissões sobre a participação do DAYCOVAL na cadeia causal do protesto, o impacto da retirada dos títulos pela JRSM no julgamento do pedido declaratório e a correta aplicação do art. 85, § 10, do CPC; e **(2**) violação do art. 85, § 10, do CPC, sustentando que, reconhecida a causalidade da JRSM na perda superveniente do objeto e na instauração da demanda, não seria possível manter a sucumbência recíproca com fundamento no art. 86 do CPC, devendo os ônus sucumbenciais ser integralmente imputados à parte que deu causa ao processo (e-STJ, fls. 976 - 986).

Houve apresentação de contrarrazões por DAYCOVAL, defendendo a inadmissibilidade do recurso especial, a incidência da Súmula 7/STJ e a inexistência das violações legais apontadas pela ENERGISA (e-STJ, fls. 1.089 - 1.097). Certificou-se o decurso de prazo para manifestação de JRMS (e-STJ, fl. 1.098).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ENERGISA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com sustação de protesto após ser intimada para pagar quatro duplicatas, totalizando R$ 842.279,84 (oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Após o ajuizamento, JRSM retirou os títulos dos cartórios, o que levou à extinção, sem resolução de mérito, do pedido de sustação. O pedido declaratório, o Juízo de primeira instância julgou-o improcedente por entender que a ENERGISA não comprovou a inexistência ou o pagamento da dívida, condenando-a ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais.

Em apelação, a 1ª Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso para redistribuir os ônus sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade quanto ao pedido de sustação e reconhecendo que a JRSM deu causa ao ajuizamento da ação, mas limitou a inversão a 50%, em razão da improcedência do pedido declaratório e da incidência do art. 86 do CPC.

Nos embargos de declaração, a ENERGISA alegou omissões sobre a participação do DAYCOVAL e sobre a extensão da causalidade, o DAYCOVAL pleiteou esclarecimentos quanto aos honorários advocatícios, e a JRSM questionou a premissa de perda superveniente do objeto. Todos foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59364927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:06
Código de Controle do Documento: c8a1abe5-0534-46c1-a3af-9aa575a5e526

A ENERGISA interpôs recurso especial por violação dos arts. 1.022, II, e 85, § 10, do CPC. A Vice-Presidência inadmitiu o recurso ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional (Súmula 83/STJ) e de que a revisão da causalidade e da distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Seguiu-se a interposição do presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos relevantes; (ii) seria possível, à luz do art. 85, § 10, do CPC, manter a sucumbência recíproca quando reconhecida a causalidade da parte adversária na perda superveniente do objeto; e (iii) afastou-se, na hipótese, a incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Verifica-se que o Tribunal sul-mato-grossense apreciou expressamente as omissões suscitadas pela ENERGISA nos embargos de declaração.

Após consignar que:

> *a função processual dos embargos de declaração é tão-somente aclarar a decisão embargada quando esta se apresenta maculada por vícios de obscuridade, contradição ou omissão, e até mesmo erro material, segundo a previsão do artigo 1.022, do Código de Processo Civil* (e-STJ, fl. 972).

O acórdão registrou que, *"No caso dos autos, os três litigantes embargaram e defendem a existência do vício de omissão no julgado, cada qual por uma razão" (e-STJ, fl. 972).*

E concluiu, de forma expressa que [...] *"Ao reanalisar o julgado, vejo que nenhum deles procede." (e-STJ, fl. 972).*

Especificamente acerca das alegações formuladas pela ENERGISA, o Tribunal estadual examinou a tese de que o Banco Daycoval deveria responder pelos ônus sucumbenciais, assentando que:

> *[...] Quanto à alegação de omissão apresentada pela embargante Energisa (f. 06-13), que entende que o acórdão não analisou a participação do Banco Daycoval no ato de apresentação dos títulos a protesto e, mesmo na condição de endossatário-mandatário, foi o agente que, de fato, apresentou os títulos indevidos a protesto, atuando de forma ativa para os eventos que deram causa à propositura da ação quanto ao pleito obrigacional, não subsiste a tese do vício.* (e-STJ, fl. 973)

Em seguida, enfrentou diretamente o fundamento que reputou suficiente para manter a distribuição da sucumbência, afirmando que:

Documento eletrônico VDA59364927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:06
Código de Controle do Documento: c8a1abe5-0534-46c1-a3af-9aa575a5e526

> *[...] Restou claro nos argumentos do julgado que a causalidade pela perda do objeto da pretensão obrigacional foi imposta exclusivamente à empresa JRMS porque ela mesma, como credora e apresentante dos títulos, teria confessado tê-los retirado antes da efetivação do protesto, a despeito de tese apresentada em sua contestação na fase de conhecimento de haver uma questão controvertida sobre a existência da dívida em razão de negócio firmado com a Energisa.* (e-STJ, fl. 973)

E concluiu, de forma categórica que "Não há qualquer vício de omissão em relação à sucumbência que não foi imposta ao Banco Daycoval." (e-STJ, fl. 973).

Também foi apreciada a alegação referente aos efeitos da retirada dos títulos antes do protesto. A esse respeito, o acórdão consignou:

> *[...] Ora, a partir da matéria devolvida pelo recurso de apelação da empresa Energisa, foram reanalisadas as provas dos autos e decidido pela redistribuição dos ônus de sucumbência, sendo evidente que restou suficientemente explicitado o posicionamento deste Órgão julgador sobre o tema, sem que ficasse demonstrada a omissão ou caracterizada a preclusão sobre essa discussão, apesar da discordância da embargante JRMS.* (e-STJ, fl. 973)

Ao final, o órgão julgador reafirmou que [...] *"a conclusão não é outra senão a de que o julgado não contém vícios, o que faz com que a pretensão dos embargantes constitua mera irresignação com o julgamento proferido e, portanto, simples tentativa de rediscussão do mérito da causa, o que não se admite nesta via."* (e-STJ, fls. 973 - 974).

Verifica-se, portanto, que as questões apontadas no recurso especial foram efetivamente apreciadas pela instância ordinária. O fato de a ENERGISA discordar das conclusões adotadas não configura negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo com o conteúdo do julgamento. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ÓBICES DA SÚMULA N. 283/STF E DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC INDEFERIDO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA.*
> *[...]*
> *4.* ***Não configura negativa de prestação jurisdicional ou eiva de fundamentação o não acolhimento das preliminares fundadas nos artigos 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o colegiado explicitou que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia de forma fundamentada e completa, restando evidenciado que a insurgência traduz mero inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável.***
> *5. [...]*
> *Embargos de declaração rejeitados.*

Documento eletrônico VDA59364927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:06
Código de Controle do Documento: c8a1abe5-0534-46c1-a3af-9aa575a5e526

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.617.985/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaque no original.)

(2) Da distribuição dos ônus sucumbenciais: compatibilização entre os arts. 85, § 10, e 86 do CPC

A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça restringe-se à correta interpretação do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil diante das premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal estadual.

O TJMS registrou que a demanda foi proposta sob a forma de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de sustação de protesto. Também consignou que o pedido declaratório foi julgado improcedente, por ausência de comprovação da inexistência da dívida, ao passo que o pedido de sustação do protesto perdeu superveniente o objeto em razão da retirada dos títulos antes de sua efetivação.

Até esse ponto não há qualquer divergência entre as partes.

O próprio acórdão recorrido expressamente consignou que [...] *"O que é possível ponderar é que o caso envolveu dois pleitos, o declaratório, cuja prova a parte autora não se incumbiu, e o obrigacional, de sustação do protesto, que perdeu interesse processual, em razão da sua não efetivação."* (e-STJ, fl. 920).

Na sequência, ao examinar a disciplina do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, concluiu que [...] *"Sem dúvidas que quem deu causa ao processo em seu pleito obrigacional, bem como ao seu não prosseguimento, foi a empresa apelada, na medida que apresentou a protesto títulos posteriormente retirados. Tal fato acabou acarretando a perda do objeto da presente demanda."* (e-STJ, fl. 920).

O acórdão proferido nos embargos de declaração reafirmou essa compreensão, ao esclarecer que [...] *"Restou claro nos argumentos do julgado que a causalidade pela perda do objeto da pretensão obrigacional foi imposta exclusivamente à empresa JRSM (...)."* (e-STJ, fl. 973).

Essas premissas fáticas delimitam o julgamento do recurso especial.

Não se discute, portanto, quem retirou os títulos, quem deu causa à perda superveniente do objeto ou qual foi o resultado atribuído a cada um dos pedidos formulados na inicial.

Toda essa realidade processual foi definitivamente estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59364927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:06
Código de Controle do Documento: c8a1abe5-0534-46c1-a3af-9aa575a5e526

A controvérsia devolvida a esta Corte é exclusivamente jurídica.

Consiste em definir se, reconhecida a incidência do princípio da causalidade previsto no art. 85, § 10, do Código de Processo Civil quanto ao pedido atingido pela perda superveniente do objeto, seria juridicamente admissível considerar, para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, a improcedência do pedido declaratório e, à vista do resultado global da demanda, aplicar a disciplina da sucumbência recíproca prevista no art. 86 do mesmo diploma.

Trata-se, portanto, de típica questão de direito, consistente na correta interpretação e aplicação da legislação federal às premissas fáticas fixadas pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame da alegada violação do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo estabelece que, nos casos de perda do objeto, os honorários advocatícios serão devidos por quem deu causa ao processo.

A norma positivou o princípio da causalidade para disciplinar especificamente as hipóteses em que a extinção do processo, total ou parcial, decorre de fato superveniente que impede o exame do mérito.

Nessas situações, a distribuição dos ônus sucumbenciais não decorre propriamente da derrota processual, mas da identificação da parte cuja conduta tornou necessário o ajuizamento da demanda ou ocasionou sua extinção sem resolução do mérito.

No caso dos autos, a instância ordinária reconheceu expressamente que a empresa JRSM deu causa ao ajuizamento da demanda relativamente ao pedido de sustação do protesto e também à perda superveniente de seu objeto, em razão da retirada posterior dos títulos apresentados a protesto.

Também é incontroverso que o pedido declaratório foi julgado improcedente.

A partir dessas premissas, contudo, não decorre automaticamente a procedência da pretensão recursal.

Isso porque o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil disciplina especificamente a distribuição dos ônus sucumbenciais nas hipóteses de perda superveniente do objeto, ao passo que os arts. 85 e 86 regulam a sucumbência decorrente do julgamento de mérito.

No caso concreto, o acórdão recorrido registrou que a autora formulou dois pedidos distintos, submetidos a resultados igualmente distintos: o pedido declaratório foi

Documento eletrônico VDA59364927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:06
Código de Controle do Documento: c8a1abe5-0534-46c1-a3af-9aa575a5e526

julgado improcedente, enquanto o pedido obrigacional perdeu superveniente mente o objeto. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA . CRITÉRIO NORTEADOR DA SUCUMBÊNCIA. NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUE ENSEJA REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA CONDENAÇÃO. (ART. 85, § 2º, DO CPC/2015) . AGRAVO INTERNO PROVIDO.*
> *1.* ***"A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos"*** *(EDcl no REsp 953.460/MG, Rel . Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011).*
> *2. [...]*
> *4. Agravo interno provido .*
> (STJ - AgInt no REsp: 1897624 RJ 2020/0251277-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2024 - sem destaque no original)

Embora verse sobre hipótese diversa, a orientação evidencia que esta Corte admite a consideração do resultado global da demanda para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais. Foi justamente em razão dessa diversidade de resultados que a Corte estadual concluiu pela sucumbência recíproca.

Em outras palavras, o TJMS não afastou a incidência do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, reconheceu expressamente que a JRSM deu causa à perda superveniente do objeto do pedido obrigacional.

Todavia, ponderou que essa circunstância deveria ser considerada em conjunto com a improcedência do pedido declaratório, concluindo que o resultado global da demanda justificava a incidência da regra geral da sucumbência recíproca prevista no art. 86 do Código de Processo Civil. Nessa linha de raciocínio:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA . PETIÇÃO INICIAL. EMENDA A INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL . POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS A FAVOR DE UMA E DE OUTRA PARTE. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO . IMPOSSIBILIDADE. NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***Descumprida a determinação de emenda a inicial com relação a apresentação do original de uma das cártulas que embasou a***

Documento eletrônico VDA59364927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:06
Código de Controle do Documento: c8a1abe5-0534-46c1-a3af-9aa575a5e526

> ***monitória, não é juridicamente possível se falar em extinção total da demanda.***
> ***3 . Havendo sucumbência recíproca,*** *a manutenção do acórdão que determinou o prosseguimento da monitória com relação as demais notas promissórias, impede a majoração da verba honorária fixada, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus.*
> *4. Recurso especial não provido.*
> (STJ - REsp: 1837301 SC 2019/0270968-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020 - sem destaque no original)

Não se verifica incompatibilidade entre essa conclusão e a disciplina estabelecida pelo art. 85, § 10. Referido dispositivo estabelece o critério da causalidade para a parcela da demanda atingida pela perda superveniente do objeto, mas não contém disposição expressa que exclua a incidência da disciplina geral da sucumbência quando a própria demanda apresenta capítulos submetidos a resultados distintos.

Também não estabelece regra de prevalência que imponha a atribuição integral dos ônus sucumbenciais à parte que deu causa apenas à parcela da demanda extinta sem resolução do mérito, desconsiderando o resultado dos demais pedidos efetivamente apreciados.

Assim, ausente incompatibilidade normativa entre os arts. 85, § 10, e 86 do Código de Processo Civil, mostra-se juridicamente possível compatibilizar ambos os dispositivos, atribuindo relevância à causalidade quanto ao pedido atingido pela perda superveniente do objeto e, simultaneamente, considerando o resultado global da demanda para fins de distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

Foi essa, em síntese, a solução adotada pelo Tribunal estadual, não se evidenciando afronta ao art. 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Diversa é a situação do Banco Daycoval.

O acórdão recorrido consignou expressamente que a causalidade pela apresentação e posterior retirada dos títulos foi atribuída exclusivamente à empresa JRSM, não reconhecendo qualquer participação do Banco Daycoval na instauração da demanda ou na perda superveniente do objeto.

Eventual conclusão diversa exigiria alterar a premissa estabelecida pelo Tribunal estadual quanto à inexistência de participação causal do Banco Daycoval, providência incompatível com a via especial.

A insurgência recursal não demonstra violação autônoma do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil quanto a esse capítulo do acórdão, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que a responsabilidade sucumbencial deveria ser redistribuída entre os corréus.

Documento eletrônico VDA59364927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:06
Código de Controle do Documento: c8a1abe5-0534-46c1-a3af-9aa575a5e526

Não há, portanto, fundamento para modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao Banco Daycoval.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:06
Código de Controle do Documento: c8a1abe5-0534-46c1-a3af-9aa575a5e526

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.228.061 / MS

Número Registro: 2026/0104141-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08249477220238120001 08249477220238120001 50004 8249477220238120001
8249477220238120001 50004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	ERNESTO BORGES NETO - MS006651
	ALEX DE ANDRADE LIRA - MS016604
AGRAVADO	: JRSM CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EM
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS008505
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Documento eletrônico VDA59610781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:38
Código de Controle do Documento: 1443c7e2-c65c-419a-9f29-68ed210ce721

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:38
Código de Controle do Documento: 1443c7e2-c65c-419a-9f29-68ed210ce721